



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/26025.01996-03

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Brinquedotecas e Ludotecas Públicas (PNBLP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Brinquedotecas e Ludotecas Públicas (PNBLP), destinada ao apoio técnico e financeiro à implantação, adaptação, equipagem, manutenção e funcionamento de brinquedotecas e ludotecas públicas ou comunitárias, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – brinquedoteca pública: o espaço físico de acesso gratuito, destinado ao brincar, à convivência, ao desenvolvimento infantil e ao apoio psicossocial, dotado de brinquedos, jogos, materiais lúdicos e mobiliário adequado, mantido por entidade pública ou por entidade privada sem fins lucrativos em cooperação com o poder público;

II – ludoteca pública: o espaço físico de acesso gratuito, voltado à ludicidade, à criatividade, à convivência, à leitura, aos jogos, à experimentação e ao desenvolvimento cognitivo, socioemocional e motor de crianças e adolescentes, mantido por entidade pública ou por entidade privada sem fins lucrativos em cooperação com o poder público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 2º São objetivos da PNBLP:

I – ampliar o acesso de crianças, adolescentes e suas famílias a espaços seguros, inclusivos e tecnicamente adequados para atividades lúdicas, recreativas, educativas e de convivência;

II – promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, com especial atenção aos aspectos cognitivos, psicomotores, emocionais e sociais;

III – fortalecer vínculos familiares e comunitários por meio do brincar, da convivência e da participação em atividades socioeducativas;

IV – reduzir desigualdades territoriais e sociais no acesso a espaços de desenvolvimento infantil, com prioridade para comunidades de baixa renda e áreas de maior vulnerabilidade social;

V – incentivar a integração das brinquedotecas e ludotecas com a rede pública de saúde, assistência social e educação, especialmente com unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), escolas públicas, creches e demais equipamentos públicos territoriais;

VI – apoiar ações de acolhimento, cuidado, prevenção e promoção da saúde da criança e do adolescente, inclusive em contextos de vulnerabilidade, deficiência, atraso no desenvolvimento ou sofrimento psicossocial;

VII – estimular a participação da iniciativa privada e da sociedade civil na implantação e manutenção dos espaços de que trata esta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 3º A PNBLP observará as seguintes diretrizes:

I – preferência pela celebração de parcerias, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com a iniciativa privada e com organizações da sociedade civil;

II – utilização preferencial de áreas ou dependências de espaços públicos já existentes, tais como escolas, creches, ginásios, unidades básicas de saúde, hospitais, centros esportivos, CRAS, centros comunitários e equipamentos congêneres, desde que compatíveis com a finalidade do programa;

III – gestão compartilhada e cooperativa com os entes federados e com entidades parceiras, observadas as competências de cada esfera de governo;

IV – priorização de implantação em territórios socialmente vulneráveis, em especial periferias urbanas, áreas rurais remotas, comunidades tradicionais e localidades com baixa oferta de equipamentos de convivência e desenvolvimento infantil;

V – adoção de mobiliário, brinquedos, jogos, materiais pedagógicos e equipamentos adequados à faixa etária, acessíveis e seguros, em conformidade com as normas técnicas e sanitárias aplicáveis;

VI – supervisão das atividades por educadores, auxiliares de educação, recreadores ou profissionais correlatos, na forma do regulamento e conforme a natureza das ações desenvolvidas;

VII – acessibilidade às crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida;

VIII – articulação intersetorial entre as políticas públicas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e direitos da criança e do adolescente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 4º As brinquedotecas e ludotecas apoiadas pela PNBLP poderão funcionar, entre outras modalidades, como:

- I – espaços permanentes de brincar e convivência infantil;
- II – espaços lúdicos de apoio ao atendimento em unidades de saúde;
- III – espaços de apoio socioassistencial vinculados a CRAS, CREAS, centros comunitários ou equipamentos congêneres;
- IV – espaços itinerantes ou descentralizados, inclusive em áreas rurais ou de difícil acesso;
- V – espaços integrados a escolas, creches, bibliotecas, centros esportivos ou culturais.

Art. 5º Para a execução da PNBLP, a União poderá firmar convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e demais instrumentos congêneres com:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – consórcios públicos;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – entidades privadas, inclusive mantenedoras, fundações empresariais e instituições com atuação social;
- V – entidades comunitárias, filantrópicas ou confessionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O apoio da União poderá compreender, entre outras medidas:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- I – repasse de recursos financeiros;
- II – doação ou cessão de brinquedos, jogos, mobiliário e equipamentos;
- III – assistência técnica para elaboração, implantação, adaptação e operação dos espaços;
- IV – capacitação de gestores, educadores, auxiliares e equipes de apoio;
- V – disponibilização de projetos arquitetônicos ou funcionais padronizados e adaptáveis às realidades locais.

Art. 6º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na PNBLP poderá envolver contrapartidas financeiras, operacionais, patrimoniais, de cessão de espaço, de recursos humanos ou de manutenção, na forma estabelecida nos instrumentos de cooperação.

Art. 7º As despesas decorrentes da PNBLP correrão à conta de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;
- III – transferências voluntárias e demais recursos oriundos de convênios e instrumentos congêneres;
- IV – doações, patrocínios, apoios institucionais e cooperação da iniciativa privada;
- V – recursos provenientes de fundos públicos e de outras fontes legalmente admitidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações previstas nesta Lei observará os limites e as condições estabelecidos na legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 8º Os projetos de implantação, ampliação, modernização, manutenção e funcionamento de brinquedotecas e ludotecas públicas ou comunitárias destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente poderão ser financiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as deliberações dos respectivos Conselhos de Direitos e a legislação aplicável.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* poderão ser apresentados por órgãos públicos e por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos da regulamentação e das normas dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para financiamento dos projetos referidos no *caput* submetem-se ao regime jurídico de dedução do imposto sobre a renda previsto na legislação vigente.

Art. 9º O regulamento disporá sobre:

- I – os critérios de seleção e priorização dos projetos;
- II – os parâmetros mínimos de infraestrutura, segurança, acessibilidade e funcionamento;
- III – os requisitos para integração com o SUS, com o Sistema Único de Assistência Social e com a rede pública de ensino;
- IV – os mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência da política;
- V – as regras para formalização das contrapartidas e parcerias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consubstancia-se no imperativo constitucional de conferir prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Mais que a instituição de um mero equipamento recreativo, a criação da Política Nacional de Brinquedotecas e Ludotecas Públicas apresenta-se como um instrumento de efetivação de direitos fundamentais ligados ao desenvolvimento integral, à saúde e à proteção social.

O texto estabelece marcos conceituais precisos, caracterizando a brinquedoteca pública como espaço de apoio psicossocial e convivência, ao passo que a ludoteca pública volta-se à ludicidade, criatividade e desenvolvimento cognitivo. Tal distinção assegura que a política alcance diferentes necessidades de desenvolvimento de forma tecnicamente adequada, reconhecendo que o brincar é essencial para o desenvolvimento humano e para a regulação emocional.

A fundamentação da presente política consiste na necessidade de reduzir as desigualdades territoriais e sociais que marcam o acesso a espaços de desenvolvimento infantil no Brasil. A escassez de áreas seguras nas periferias urbanas e em áreas remotas perpetua ciclos de vulnerabilidade. Por essa razão, o projeto prioriza a implantação desses equipamentos em territórios socialmente vulneráveis, comunidades tradicionais e localidades com baixa oferta de aparelhos públicos.

Um dos pilares da proposição é a intersetorialidade, manifesta na integração direta com as redes públicas de saúde, assistência social e educação. A previsão de que brinquedotecas e ludotecas funcionem de forma integrada a unidades de saúde e Centros de Referência de Assistência Social reforça a dimensão do cuidado e da prevenção. Ademais, a presença de espaços lúdicos em ambientes de atendimento auxilia na recuperação emocional e reduz o impacto da institucionalização ou hospitalização, além



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de privilegiar a eficiência administrativa ao determinar a utilização preferencial de áreas e dependências de espaços públicos já existentes.

No que concerne à sustentabilidade financeira, o projeto estabelece um modelo de custeio robusto e diversificado que engloba dotações orçamentárias, emendas parlamentares e parcerias com a iniciativa privada. Há, por exemplo, previsão expressa de que projetos de brinquedotecas e ludotecas sejam financiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por fim, a proposição respeita o pacto federativo ao instituir um modelo de gestão compartilhada e cooperativa entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O apoio da União é complementado pelas contrapartidas operacionais, patrimoniais e de recursos humanos dos entes locais. A articulação entre o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada visa fortalecer o desenvolvimento infantil de forma sustentável e articulada.

Diante do elevado alcance social da matéria, rogamos pelo apoio de nossos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO